



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/08/2017 – ITEM 25

TC-002229/026/15

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2015.

Prefeito: Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Advogado: Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852).

Acompanha: TC-002229/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pirapora de Bom Jesus**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Diretoria de Fiscalização DF-9.2, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 75/152 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - impossibilidade de aferição dos indicadores e/ou metas estabelecidas, já que a quantidade estimada e realizada sequer fora informada, em descumprimento ao art. 25, § 1º, Lei Complementar nº 709/93; a LDO não prevê critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, em verdade tendo atingido 40%; falta de edição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aplicação de somente 8,30% da previsão de recursos constante da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente (situações reincidentes).

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; falta de produção de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da CF/88.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de R\$ 5.726.959,01, correspondente a **11,60%**; o déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior; o déficit orçamentário provém da superestimativa de receita, visto que a previsão inicial superou em 25,75% a efetiva arrecadação; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 24.620.369,56 sem autorização legislativa, o que corresponde a 53,05% da despesa fixada inicial, em descumprimento ao art. 165, § 8º, CF/88 (reincidente); o Município foi alertado por 3 (três) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve os gastos não obrigatórios e adiáveis.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro no valor de R\$ 11.132.569,37;



resultado econômico negativo no valor de R\$ 3.566.464,37; resultado patrimonial negativo no valor de R\$ 9.537.974,47.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE RESULTADO FINANCEIRO - o déficit orçamentário aumentou em 88,73% o déficit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inconsistência entre os dados do Balancete da Receita, as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e aquelas constantes do Portal da Transparência.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 4,15% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; créditos tributários declarados prescritos; percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa de apenas 5,21%; insuficiente esforço arrecadatório por parte da Municipalidade, sendo necessário adotar mecanismos mais eficazes de recuperação de valores.

DESPESA DE PESSOAL - gastos equivalentes a **61,64%** das receitas correntes líquidas; o Executivo Municipal foi alertado por 3 (três) vezes quanto à necessidade de aplicação da sistemática de recondução ao limite legal na época própria; descumprimento dos



arts. 22, parágrafo único, inciso IV e 23 da LRF, além de sujeição do Município às vedações impostas no § 3º, do art. 23 da mesma Lei; a Origem deveria adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição.

ENSINO – investimentos da ordem de **23,07%** das receitas resultantes de impostos; destinação de 73% dos recursos aos profissionais do magistério; aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (100%); classificação incorreta dos recursos e dos códigos de aplicação.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – apenas uma Unidade Escolar do Município atingiu a meta do IDEB projetada para o 5º ano (EMEF Profª. Maria aparecida Beraldo Gallo); déficit de 134 vagas na Educação Infantil, correspondente a 22,37% do total disponível na Rede Municipal de Ensino.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - alta rotatividade de professores, nenhuma das escolas pesquisadas apresentou taxa de retenção acima de 40% dos professores desde 2011; turmas com quantidade superior a 24 alunos matriculados, correspondente a 42,86%; a totalidade (100%) das escolas não possui laboratório de ciências e nem quadra poliesportiva coberta; a maioria das escolas



(57,14%) não possui Sala de Leitura/biblioteca e laboratório de informática; 85,71% das escolas não possuem coleções e material bibliográfico infantil e infanto-juvenil suficientes; 67,71% dos professores pesquisados consideram que o Plano de Carreira os desestimula a permanecer na rede municipal de ensino.

SAÚDE – destinação de 26,65% das receitas de impostos; restos a pagar não processados no montante de R\$ 530.939,55, sem lastro financeiro nas contas correntes do setor, dos quais somente R\$ 12.061,63 foram quitados até o momento da fiscalização, contrariando o inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE – identificação de falhas no planejamento e/ou de oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” pela falta de indicação de metas a serem cumpridas e de indicadores a serem alcançados; prejuízo à execução das atividades rotineiras pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como pela ausência de execução de ações de controle mecânico, químico e/ou biológico do vetor; insuficiência do quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI



necessários à rotina de controle vetorial ¹ ; desobediência ao determinado no Anexo da Resolução CIT nº 5/2013, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010).

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - inconsistências entre os valores do Sistema Audesp e os contabilizados na Origem.

ENCARGOS SOCIAIS – os recolhimentos referentes ao RPPS, INSS, PASEP e ao acordo realizado junto ao RPPS do ano de 2015 encontram-se irregulares.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos efetuados em regime de Adiantamento sem a realização de no mínimo 3 (três) cotações prévias para seleção do preço mais vantajoso.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – apuração de despesas com combustível e óleo destinados para veículo sucateado.

TESOURARIA - as disponibilidades de caixa não são totalmente depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º,

¹ Não foram adotados os devidos cuidados para se evitar a proliferação do mosquito transmissor; verificou-se o acúmulo de sucatas a céu aberto, possibilitando a criação de acúmulos de água, ambiente ideal para a procriação do inseto.



da Constituição Federal (reincidência).

ALMOXARIFADO CENTRAL - produtos vencidos: estocados e distribuídos; aquisição de materiais em quantidade muito superior à necessidade do órgão.

ALMOXARIFADO FARMÁCIA/SAÚDE - falta de equipamentos para combate a incêndio; divergência no quantitativo e existência de materiais vencidos.

SITUAÇÃO DOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA - inexistência de acessos apropriados a deficientes físicos; falta de manutenção em diversos veículos abandonados na garagem municipal, acúmulo de entulho e desorganização no citado local (reincidência).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação em página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor, de informações sobre licitações e das ações governamentais, das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA) e balanços de exercício, de parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO; falta de divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48-A); contas não disponíveis à população durante todo o exercício (LRF, art. 49); falta



de publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos comissionados com

características e atribuições que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V, do artigo 37 da CF e o contido nos r. Acórdãos proferidos: em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº0210184-51.2011.8.26.000, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04/04/2012, v.u.); bem como pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP); nomeação de servidores para o exercício de diversos cargos com formação incompatível.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das recomendações do Tribunal.

TC-2229/126/14 - trata do acompanhamento da gestão fiscal; expedidos Ofícios de Alerta com fundamento no disposto no § 1º, do art. 59 da LRF.



Também se juntou à análise deste feito o Expediente e-TC-010270.989.15-5, que cuidou de denúncia da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., relativa à falta de pontualidade nos pagamentos pela Prefeitura. O assunto foi tratado nos itens B.8 e C.2.3.1 do Relatório de Fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 166/181.

A Assessoria Técnica Especializada informou que a defesa, ao trazer suas justificativas, não abordou as matérias relacionadas à "Aplicação do Ensino" e "Despesas com Pessoal", reiterando os percentuais indicados nos demonstrativos do Relatório de Fiscalização.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou que os argumentos oferecidos pelo Responsável não foram hábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nos resultados deficitários da execução orçamentária e financeira.

Ponderou, ainda, que o déficit financeiro aumentou consideravelmente em relação ao exercício anterior, representando mais de dois meses e meio de arrecadação do Município, bem como registrou a ausência de liquidez para quitação dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ressaltou que créditos adicionais abertos não tiveram respaldo financeiro, contrariando as normas previstas no artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Destacou, também, que o panorama contábil do exercício de 2015 demonstra ausência de acompanhamento da execução orçamentário-financeira, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo sido a Prefeitura Municipal alertada por 03 (três) vezes sobre o desequilíbrio das contas públicas.

Concluiu, assim, pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame.

A sua Congênere considerou que as falhas de ordem jurídica, especialmente a falta de aplicação mínima no Ensino, as impropriedades nos pagamentos relativos aos Encargos Sociais, bem como as falhas de cunho econômico e financeiro abordadas pela Assessoria especializada comprometeram as contas em exame.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, propondo a emissão de recomendações para que a Administração: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os



Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra às determinações contidas nos artigos 22 e 23 da LRF, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, destacando as irregularidades verificadas no resultado da execução orçamentária e sua respectiva influência sobre o resultado financeiro, bem como a ausência de liquidez em relação aos compromissos de curto prazo, as deficiências na cobrança da dívida ativa e a descaracterização da peça orçamentária ao longo da sua execução. Registrou, ainda, impropriedades relativas: à extrapolação dos gastos com pessoal; à falta de aplicação mínima no Ensino; aos recolhimentos parciais dos Encargos Sociais; à reincidência de falhas envolvendo despesas sujeitas ao regime de adiantamento; bem como outras relacionadas à fl. 203.

Pugnou, ao final, pela aplicação de multa ao Prefeito, com base no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão da comprovada violação a preceitos constitucionais da mais alta relevância e à reincidência no descumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

recomendações do Tribunal, a exemplo do decidido nas contas de 2013 do Executivo de Guarulhos.

A SDG igualmente opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista o desequilíbrio das contas públicas verificadas no exercício de 2015, somado aos demais desacertos com gravidade suficiente para comprometer as presentes contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Pirapora de Bom Jesus**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	23,07%
FUNDEB	100%
Magistério	73%
Pessoal	61,64%
Saúde	26,65%
Transferências ao Legislativo	6,15%
Execução Orçamentária	Déficit 11,60% = R\$ 5.726.959,01
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 11.132.569,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Precatórios	Não possui – fl.119
Encargos Sociais	Irregular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com baixo nível de adequação² perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Embora tenha registrado o cumprimento de certos aspectos que interferem na avaliação anual (saúde, subsídios e

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



transferências à Câmara), a gestão empreendida junto ao município encontra-se comprometida, especialmente pelas graves irregularidades detectadas em aspectos cruciais da Administração Pública.

Assim, acolho as manifestações dos órgãos técnicos (ATJ, MPC e SDG), no sentido de que a prestação de contas em exame encontra-se prejudicada em face do desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

No exercício em apreço, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de (R\$ 5.726.959,01), equivalente a **11,60%**, não amparado em superávit financeiro de ano anterior. A Fiscalização apontou que o Município foi alertado por 03 (três) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não houve a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

A ausência de adoção de providências para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas é agravada pela abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa (R\$ 24.620.369,56), correspondente a 53,05% da despesa fixada inicialmente, afrontando, assim, o disposto no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.



Ademais, houve sensível piora no déficit financeiro do exercício anterior, passando de R\$ 5.898.818,84 (2014) para R\$ 11.132.569,37 (2015), majorando o resultado negativo em 88,73%.

A Prefeitura Municipal diminuiu ainda mais sua capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, tendo em vista que o índice de liquidez imediata passou de 0,44 em 2014 para 0,31 em 2015.

Observo que a negativa trajetória do município, com histórico de contas julgadas desfavoráveis desde o exercício de 2007³, bem como a inadimplência deixada pela gestão anterior, ressaltada inclusive pela defesa, deveriam nortear as ações da nova administração, principalmente no que tange ao contingenciamento das despesas não obrigatórias, além do controle orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 59 da LRF.

No que tange à dívida de longo prazo, muito embora os resultados tenham demonstrado diminuição de 33,93% do saldo, a Fiscalização apontou que não foram efetuados os

³ 2007 – TC-2143/026/07
2008 – TC-1672/026/08
2009 – TC-137/026/09
2010 – TC-2535/026/10
2011 – TC-1007/026/11
2012 – TC-1596/026/12
2013 – TC-1664/026/13
2014 – TC-137/026/14



recolhimentos das contribuições previdenciárias (INSS) integrais dos períodos de junho a dezembro de 2015, inclusive do décimo terceiro salário. Tal irregularidade por si só, segundo jurisprudência da Casa, ensejaria emissão de Parecer Desfavorável.

Ocorre, entretanto, que a respeito do assunto foi editada recentemente a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30/04/2017 junto ao INSS; porém, mesmo diante dessa possibilidade o Município não aderiu ao respectivo programa, conforme informações disponibilizadas a todos os Conselheiros pela Secretaria-Diretoria Geral, o que reforça a irregularidade da matéria e demonstra a falta de disposição do Administrador em promover os ajustes necessários objetivando o equilíbrio dos gastos públicos.

Ainda sobre o tema, foram apurados, inclusive, recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência e a falta de recolhimento das parcelas referentes aos valores retidos dos funcionários, dos meses de julho de 2015 e seguintes. Registro que inadimplementos ocorridos em relação aos Regimes Próprios de Previdência não foram alcançados pelos benefícios da Medida Provisória nº 778, de 16/05/2017.



Quanto aos 3 (três) Acordos de Parcelamentos vigentes com o Regime Próprio de Previdência, foram detectados pagamentos parciais das 13ª a 17ª parcelas, vencidas entre 30/01/2015 a 29/05/2015; quanto às demais parcelas a Fiscalização constatou que não foram recolhidas nem mesmo de forma parcial.

Destaco que o não recolhimento dos encargos no prazo devido e o consequente parcelamento das obrigações vencidas para pagamentos em outros exercícios aumentam a dívida do Município (por incidência de juros, multa e atualização monetária) e transformam a obrigação de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo.

Ademais, há notícia nos autos, por meio de pesquisa efetivada pela Secretaria-Diretoria Geral junto ao processo TC-4893/989/15, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, de que a Prefeitura deixou de recolher no exercício o montante de R\$ 1 milhão, totalizando uma dívida de R\$ 34,400 milhões, correspondente a 70% (setenta por cento) da arrecadação.

Registro, inclusive, que o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, como bem ressaltou a Fiscalização.



Alerto o Administrador que esse tipo de procedimento compromete orçamentos futuros, reduzindo a capacidade de investimento e arriscando a execução de programas governamentais, além de prejudicar a entidade previdenciária ao ter seu ativo de curto prazo convertido em de longo prazo, atingindo e aumentando o déficit atuarial. Tal panorama pode, ainda, gerar riscos futuros aos segurados.

Ressalto que o Executivo de Pirapora do Bom Jesus não contestou tal irregularidade, cabendo remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

Não bastasse todo descontrole supracitado, remanescem irregularidades graves relativas à falta de aplicação integral dos mínimos legais. Refiro-me ao montante da despesa educacional que atingiu **23,07%** da receita resultante de impostos.

Ressalto que a defesa não apresentou alegações sobre esse assunto, motivo pelo qual acolho os apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização, relativos: às exclusões dos restos a pagar não quitados (Recursos Próprios) no montante de R\$



1.554.532,58⁴; bem como aos ajustes efetuados na aplicação dos recursos do Fundeb.

Assim, confirmo os percentuais de aplicação no Ensino, com investimentos de **23,07%** na educação global, desatendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, falha de natureza tal que não admite tratamento no sentido da relevação, ainda que tenha havido destinação de 73% na valorização do magistério e utilização da integralidade dos recursos do Fundeb.

No que toca à atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador para que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional (IDEB) e, mais ainda, promova ações visando à obtenção da melhoria da qualidade dos gastos da educação.

Diante da Fiscalização Operacional levada a efeito na área do Ensino advirto-o, ainda, quanto à necessidade de promover esforços no sentido de: melhorar as condições das instalações prediais, implantando laboratório de ciências, cobertura nas quadras poliesportivas, sala de leitura e/ou bibliotecas e laboratório de informática, garantindo padrões de qualidade;

⁴ Total de Restos a Pagar dos Recursos Próprios = R\$ 1.598.853,01 – R\$ 44.320,43 (pagamentos) = R\$ 1.554.532,58.



readequar as salas de aulas com excesso de alunos; além das demais observações levadas a efeito pela Fiscalização.

Não menos grave, a questão relacionada aos gastos com pessoal que, após ajustes da Fiscalização, atingiram expressivos **61,64%** da Receita Corrente Líquida, índice que ultrapassou o teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, acompanho as opiniões convergentes da instrução, especialmente da Secretaria-Diretoria Geral que analisou detalhadamente a matéria à fl. 215, mantendo o índice apurado.

Consigno que o Município não procedeu à recondução dos gastos com pessoal no período subsequente, descumprindo a obrigação prevista na LRF, uma vez que foram registrados percentuais de 60,79% e 63,89% nos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, respectivamente.

Inclusive, não houve a recondução do índice consoante exigido no artigo 23 da LRF, nem mesmo considerando o prazo duplicado decorrente do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF); ao contrário, foram descumpridas as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal com a nomeação de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

comissionados no período em que o Executivo havia extrapolado o limite de gastos com pessoal.

Diante das graves falhas referentes às despesas de pessoal, acolho a proposta do d. MPC de aplicação de multa ao responsável, Sr. Gregório Rodrigues Pontes Maglio, o fazendo, porém, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 ⁵, por restar caracterizada infração às leis de finanças públicas.

No tocante ao Quadro de Pessoal⁶, apurou-se que no exercício examinado foram nomeados 21 (vinte um) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Aliás, quanto aos demais comissionados existentes no Quadro, 108 no total, constatou-se que suas atribuições não se coadunam com os requisitos constitucionais de chefia, direção e

⁵ Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

(...)

II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.

⁶

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.687	1687	612	716	1075	971
Em comissão	168	168	118	108	50	60
Total	1855	1855	730	824	1125	1031
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de	2015
Nº de contratados	413		169		161	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

assessoria, além da falta do requisito de escolaridade de nível superior para a devida ocupação, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015⁷.

A readequação do Quadro de Pessoal é medida que se impõe, inclusive no sentido da diminuição da quantidade de servidores, tanto efetivos quanto comissionados, tendo em vista os gastos desse segmento que ultrapassaram o limite de 54% da RCL previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Pirapora de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Gregório Rodrigues Pontes Maglio, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas

⁷ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.



do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à P.G.E.- Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e a promoção da devida cobrança.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias; estabeleça na LDO, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regulamente o Sistema de Controle Interno; nomeie servidor efetivo como Responsável pelo Controle Interno e emita relatórios periódicos; evite déficits; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; adote medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa; evite a prescrição; cumpra os limites e condições da LRF; recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas e os parcelamentos dos débitos; providencie para que todas as disponibilidades de caixa sejam depositadas em bancos estatais;



regularize os desacertos apurados nos almoxarifados; providencie a regularização de todas as falhas apuradas na fiscalização operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; realize cotação prévia para os gastos decorrentes do Regime de Adiantamento; regularize os acessos dos próprios municipais; evite a quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos, inclusive publicando justificativas em eventual descumprimento; divulgue na página eletrônica do Município todas as informações necessárias ao atingimento da transparência pública; restrinja os cargos comissionados para as atribuições de direção, chefia ou assessoramento; corrija as irregularidades apontadas no item "Pessoal" do Relatório de Fiscalização; informe dados fidedignos ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Deve a Fiscalização providenciar a abertura de autos apartados para apreciação específica das irregularidades tratadas no item B.5.3.1 – Gasto com Combustível.

Diante das inúmeras irregularidades constantes dos autos; do descumprimento do mínimo constitucional no tocante à aplicação no ensino e do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos Gastos com Pessoal; e, sobretudo, da precária situação financeira municipal; determino o encaminhamento de cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

do voto ao d. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO